



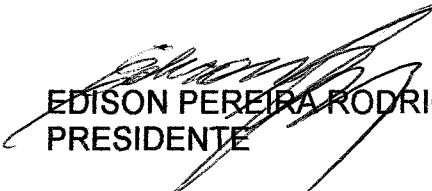
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 13640.000059/92-32
Recurso nº. : RP/107-0.006
Matéria : IRF
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : SÉTIMA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sujeito Passivo : SEPASE LTDA.
Sessão de : 17 de março de 1997
Acórdão nº. : CSRF/01-02.163

IRRF - DECORRÊNCIA - A omissão de receita evidenciada por passivo fictício e saldo credor de caixa, dá ensejo a tributação na fonte com base no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 2.065/83.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 JUL 1997



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 13650.000059/92-32
Acórdão nº. : CSRF/01-02.163

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros CELSO ALVES FEITOSA, ANTÔNIO DE FREITAS DUTRA, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, MARIA ILCA DE CASTRO LEMOS DINIZ, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MANOEL GADELHA DIAS e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 13650.000059/92-32
Acórdão nº. : CSRF/01-02.163
Recurso nº. : RP/107-0.006
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Sujeito Passivo : SEPASE LTDA.

RELATÓRIO

Inconformada com o decidido através do Acórdão n.º 107-0.787, da Egrégia 7.^a Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, a Fazenda Nacional através de seu procurador apresentou o Recurso Especial de fls. 35/36 devidamente admitido pelo ilustre Presidente daquela Câmara, onde sustenta:

"Trata-se de processo decorrente de IRPJ, exercício de 1989, cuja "exigência foi motivada por ter o contribuinte omitido receitas em razão da manutenção, no passivo, de obrigações liquidadas, bem como de saldo credor da conta Caixa". O Contribuinte não logrou êxito no mencionado processo, tendo sido mantida a exigência fiscal e constituindo a receita omitida a base de cálculo para IRF objeto de presente discussão.

O enquadramento legal se deu com base no art. 8.º do Decreto-Lei n.º 2.065, de 26 de outubro de 1983, o qual determina:

"Art. 8.º - A diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas ou por qualquer outro procedimento que implique redução do lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e, sem prejuízo da incidência do Imposto de Renda da pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento."

De leitura do dispositivo torna-se claro que o Decreto-Lei não cuida definição de fato gerador de imposto, mas da ocorrência de um fato ilícito tendente a descaracterizar o fato gerador, não ferindo, portanto, o norma do art. 43 do Código Tributário Nacional.

O citado art. 8.º, então, somente especifica a forma de determinação do valor tributável na circunstância de haver ilícita do lucro líquido do exercício.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 13650.000059/92-32
Acórdão nº. : CSRF/01-02.163

Outrossim, não é permitido ao intérprete fazer as vezes de legislador, atribuindo à norma sentido conflitante com seu texto, o que, a rigor, a derogaria. Portanto, quando se lê "omissão de receitas ou por qualquer outro procedimento que implique redução do lucro líquido do exercício", é evidente que aí estão compreendidas todas as hipóteses de ato ilícito que descaracterize o fato gerador, inclusive passivo fictício.

Assim sendo, não há que se falar na falta de disponibilidade da receita aos sócios, eis que a diferença no lucro líquido (em razão da existência do "caixa 2") deve ser considerada automaticamente distribuída aos sócios."

Os referido acórdão recorrido, apresenta a seguinte ementa:

"IMPOSTO DE RENDA - FONTE - DECORRÊNCIA - TRIBUTAÇÃO COM BASE NO ART. 8.º DO D.L. N.º 2.065/83

O comando do art. 8.º do D.L. n.º 2.065/83 e no sentido de que o imposto de renda na fonte deve ser exigido somente quando a redução do lucro líquido ensejar efetiva distribuição de lucros aos sócios, acionistas ou titular de firma individual. Omissão de receita evidenciada por passivo fictício ou saldo credor de caixa não enseja a hipótese de incidência na fonte prevista no citado artigo, posto que seus frutos permanecem com a pessoa jurídica para satisfação de seus compromissos.

Recurso Provido."

Convenientemente intimado, traz o contribuinte suas contra razões às fls. 40/41, alegando, em síntese:

"Que as Razões de Recurso, então alegadas pela recorrente, FAZENDA NACIONAL, dada a sua fragilidade, não possuem o condão de modificar o ACÓRDÃO proferido, e cujo ACÓRDÃO teve todo o seu embasamento legal, nas profícuas manifestações proferidas pelo DOUTO RELATOR, o Conselheiro JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, quando de seu VOTO, e mais notadamente com base nas proposições sintéticas que o levaram à procedência do Recurso do Contribuinte, como a proposição que se expressa no item 3, a saber: "para que possa incidir o imposto de renda na fonte sobre lucros distribuídos, na forma do disposto no art. 8.º do D.L. n.º



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 13650.000059/92-32
Acórdão nº. : CSRF/01-02.163

2.065/83, é mister que os fatos que ensejam a diminuição do lucro líquido implique distribuição efetiva de seus valores aos sócios, acionistas ou titular de firma individual.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 13650.000059/92-32
Acórdão nº. : CSRF/01-02.163

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Como se extrai do relatório apresentado, a matéria versada nos presentes autos e submetida a apreciação deste Colegiado nesta oportunidade diz respeito a Imposto de Renda Fonte exigido em razão de matéria tributável apurada contra a referida empresa e relacionada com “passivo fictício” e “Saldo Credor da Conta Caixa”.

A Egrégia Sétima Câmara deste Primeiro Conselho de Contribuintes, apreciando a pendência deu provimento ao recurso interposto (Rec. n.º 76.667), consoante se positiva do Acórdão 107-0.787, assim ementado:

“IMPOSTO DE RENDA FONTE - DECORRÊNCIA - TRIBUTAÇÃO COM BASE NO ART. 8.º DO D.L. N.º 2.065/83. O comando do art. 8.º do D.L. N.º 2.065/83 e no sentido de que o imposto de renda na fonte deve ser exigido somente quando a redução do lucro líquido ensejar efetiva distribuição de lucros aos sócios, acionistas ou titular de firma individual. Omissão de receita evidenciada por passivo fictício ou saldo credor de caixa não enseja a hipótese de incidência na fonte prevista no citado artigo, posto que seus frutos permanecem com a pessoa jurídica para satisfação de seus compromissos.

Recurso Provido.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 13650.000059/92-32
Acórdão nº. : CSRF/01-02.163

O Senhor Procurador Representante da Fazenda Nacional junto àquela Câmara, ofereceu o Recurso Especial RP/107-0.006 (fls. 31), objetivando reformar o Acórdão n.º 107.0.787, eis que aquele Colegiado teria dado entendimento à matéria contrário à legislação de regência.

A base legal que serviu de respaldo para a sustentação da referida exigência é o artigo 8.º do Decreto lei n.º 2.065 de 26 de outubro de 1983, verbis:

“Art. 8.º - A diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas ou por qualquer outro procedimento que implique redução do lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e, sem prejuízo da incidência do Imposto de Renda da pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento.”

Em suas contra razões (fls. 40/41), o Contribuinte não traz nenhum argumento capaz de enfraquecer a acusação fiscal, aliás circunstâncias abordada no Recurso Especial no qual assinala o Senhor Procurador:

“Trata-se de processo decorrente de IRPJ, exercício de 1989, cuja exigência foi motivada por ter o contribuinte omitido receitas em razão da manutenção, no passivo, de obrigações liquidadas, bem como de saldo credor da conta Caixa”. O Contribuinte não logrou êxito no mencionado processo, tendo sido mantida a exigência fiscal e constituindo a receita omitida a base de cálculo para IRF objeto da presente discussão.”

A propósito, veja-se que, nem no processo matriz e nem no decorrente (IRF) foi provado que o fisco agiu em desacordo com a legislação de regência, mormente o dispositivo invocado e transcrito (Art. 8.º DL n.º 2065/83), asseverando que “qualquer procedimento que implique redução do lucro líquida será considerado automaticamente distribuída aos sócios, sem prejuízo da incidência da Pessoa Jurídica e será tributado exclusivamente na fonte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 13650.000059/92-32
Acórdão nº. : CSRF/01-02.163

Ora, entendo que não há sentido conflitante na norma legal, como bem lembrado no Recurso Especial e acolher a tese pretendida pelo Contribuinte significa tornar sem efeito a determinação legal e inverter o ônus da prova.

O que resta claro é que ficou evidenciado a infração fiscal cuja matéria tributável na conformidade com a legislação de regência é considerada automaticamente distribuída e devido o Imposto de Renda na Fonte cobrado da Pessoa Jurídica.

Por outro lado, pretender afirmar que as receitas omitidas (Passivo Fictício / Saldo Credor Caixa) autorizam a presunção de que aqueles recursos permanecem disponíveis no caixa da pessoa jurídica é uma afirmação temerária, e que esbarra na prova dos autos.

Veja-se que a escrituração da empresa fictício (R\$.6.262.481,65) apurado no ano-base de 1988 permanecesse como disponibilidade na pessoa jurídica (32, item 4) de nenhuma forma a escrituração da empresa poderia no mesmo período-base (1988) registrar saldo credor da conta caixa na ordem de R\$.1.150.105,46 (fls. 02/03), em importe bem superior.

Nestas condições e em face de todo o exposto, voto pelo provimento do Recurso n.º RP/107-0.006 da Procuradoria da Fazenda Nacional e conseqüente reforma do Acórdão n.º 107-0.787.

Sala das Sessões - DF, em 17 de março de 1997


REMIS ALMEIDA ESTOL